

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

LUIZ PEREIRA SIMÕES FILHO
Procurador Geral da P.D.F.
(1952-1953)

A Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, elaborada, votada e sancionada depois da vigência da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, nem por isso obedeceu aos preceitos da nossa Carta Magna.

A Lei Orgânica do Distrito Federal omitiu o Poder Judiciário, cuidando, apenas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Foi um erro grave do legislador federal que, dêsse modo, negou ao Tribunal de Justiça e aos Juizes do Distrito Federal a qualidade de órgãos do Poder Judiciário. E isso porque, se a Administração da Justiça no Distrito Federal não compete ao terceiro Poder do Distrito Federal, não podemos considerar como órgãos do Poder Judiciário nem o Tribunal de Justiça nem os Juizes. É que, nem os juizes, nem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, exercem o Poder Judiciário da União, de vez que o art. 94 da Constituição Federal não os enumera dentre os órgãos que exercem aquêle Poder, e que são:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos;
- III — Juizes e Tribunais Militares;
- IV — Juizes e Tribunais Eleitorais;
- V — Juizes e Tribunais do Trabalho.

O Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, instituído em dezembro de 1945, quando o Distrito Federal não tinha Poder Legislativo, governado discricionariamente que era pelo Presidente da República, não pode nem deve prevalecer sem substanciais modificações, depois do advento da Constituição de 1946.

Os Juizes e Desembargadores são hoje meros funcionários da União Federal, com funções judicantes no Distrito Federal. Mas não é isso que a nossa Carta Magna manda, ordena e impõe.

Dos dispositivos constitucionais, que passaremos a transcrever, se conclui que os Juizes e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal são, realmente, órgãos do Poder Judiciário local.

Diz o art. 26 da Constituição Federal:

“O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º — Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2.º — O Prefeito será demissível *ad-nutum*.

§ 3.º — Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria dos Estados.

§ 4.º — Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

O dispositivo constitucional acima transcrito traça ao legislador ordinário normas para a organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal (art. 25). É evidente que o legislador constituinte não estabeleceria nesse art. 26 que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos Magistrados de igual categoria nos Estados, se êsse Tribunal de Justiça não devesse constituir, no Distrito Federal, com os Juizes, o seu Poder Judiciário.

Se não bastasse êsse art. 26 da Constituição Federal para situar o Tribunal de Justiça e os Juizes do Distrito Federal na órbita da administração local, poderíamos trazer, ainda, em apoio do nosso ponto de vista, o seu art. 25, *in verbis*:

“A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.”

A razão de ser desse dispositivo está na circunstância de não poder o Distrito Federal adotar Constituição própria, como determinado para os Estados no art. 18. Mas o fato de se atribuir ao legislador federal competência para regular a organização judiciária do Distrito Federal não implica em negar à Justiça do Distrito Federal a sua subordinação administrativa aos órgãos do Poder Judiciário local, ligada aos demais Poderes: o Executivo e o Legislativo.

Ora, se assim é, não há como atribuir ao Presidente da República poderes para nomear Juizes e Desembargadores, membros do Ministério Público, nem quaisquer serventuários da Justiça do Distrito Federal. Essa atribuição é do Prefeito, que a exercerá na conformidade da Lei de Organização Judiciária que o Congresso Nacional haja de votar, observado o disposto no art. 124 da Constituição Federal. É claro que tôdas as despesas com a Justiça do Distrito Federal incumbem à respectiva Fazenda. Não é menos certo, porém, que, cabendo ao Distrito Federal os mesmos impostos atribuídos pela Constituição Federal aos Estados e Municípios (art. 26, § 4.º), ao Distrito Federal compete arrecadar os impostos decretados sobre os atos e serviços da sua Justiça (art. 19, VI).

Será a despesa superior à receita? É bem possível que não seja. Mas essa indagação não vem ao caso. Queremos, apenas, provar que a Constituição Federal criou para o Distrito Federal uma Justiça própria, que deveria ser organizada pelo legislador federal, à semelhança da dos Estados e, portanto, independente do Poder Central. É tanto isto é certo, que a Constituição Federal, em seu art. 204, prescreve:

“Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, estadual, ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem da apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e aos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir ordem de pagamento, segundo as possibilidades

do depósito e autorizar a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 50, prescreve:

“Os pagamentos devidos pela Fazenda do Distrito Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e da conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos e de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º — O orçamento municipal em cada ano reservará verba para tais pagamentos.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, devendo as importâncias ser recolhidas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal expedir as ordens de pagamento segundo as possibilidades do depósito e a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido previamente o Chefe do Ministério Público, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.”

Esse dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, cópia fiel do preceito constitucional, é, porém, letra morta. O Poder Legislativo do Distrito Federal não pode consignar, nos orçamentos, ao Poder Judiciário, nenhuma verba, e isso porque, até hoje, o legislador federal não deu cumprimento ao art. 25 da Constituição. A Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, posterior à Constituição de 1946, e à Lei n.º 217, de 1948, mandou que a organização judiciária do Distrito Federal continuasse a ser regida pelo Código de Organização Judiciária vigente por efeito do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945. As verbas que deveriam ser consignadas ao Poder Judiciário do Distrito Federal, são consignadas à Secretaria Geral de Finanças. O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não tem, portanto, sobre essas verbas, nenhum poder de disposição.

Não bastassem todos esses argumentos, para provar que o Tribunal de Justiça e os Juizes do atual Distrito Federal são órgãos do seu Poder Judiciário, que devem ser custeados pela respectiva Fazenda e ligados aos Poderes Executivo e Legislativo, temos, ainda, um outro, decisivo, em apoio do nosso ponto de vista.

É que a Capital da União, por força das Disposições Constitucionais Transitórias, será transferida para o planalto central do país, e que, efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara. Nessa ocasião, como proceder em relação à atual Justiça do Distrito Federal, se, antes, não tiver sido ela incorporada à Administração local?

A transferência da Justiça do atual Distrito Federal, com todos os seus órgãos, funcionários e serventuários, para a nova Capital da República não nos parece viável, sem falar na inamovibilidade dos juizes e desembargadores do atual Distrito Federal. Convém, todavia, não esquecer que os arquivos da Justiça não poderão daqui ser transportados para o planalto central do país, sem grave prejuízo para a população. Mas, se se esperar para depois da transferência da Capital da União e, conseqüentemente, depois de constituído o Estado da Guanabara, qualquer resolução por parte do Legislativo federal neste sentido, é bem possível que os legisladores constituintes do novo Estado queiram organizar a sua própria Justiça e, assim, não aceitem nem os juizes, nem os desembargadores, nem os funcionários, nem os serventuários nomeados pelo Governo Federal e hoje pagos pelos cofres da União. Mas não poderiam recusá-los, se o Congresso Nacional, cumprindo a Constituição, reorganizasse, desde já, a Justiça do Distrito Federal e entregasse a sua administração ao Poder Judiciário do mesmo Distrito Federal, sem qualquer subordinação ao Governo da República.

A atual organização judiciária do Distrito Federal, além de inconstitucional, oferece aspectos desconcertantes. Os Juizes dos Feitos da Fazenda Pública estão sujeitos, ao mesmo tempo, ao Tribunal da Justiça do Distrito Federal e ao Tribunal Federal de Recursos, pois que a sua competência é dupla: julgam as causas em que é interessada a Fazenda do Distrito Federal e julgam as causas em que é interessada a União Federal. São, às vezes, órgãos do Poder Judiciário da União e às vezes... coisa nenhuma.

O Presidente do Tribunal de Justiça, que deveria ser o Chefe do Poder Judiciário do Distrito Federal, para fazer cumprir o pará-

grafo único do art. 204 da Constituição Federal, o art. 50 da Lei Orgânica tem que pedir, rogar e implorar ao Prefeito do Distrito Federal e ao seu Secretário Geral de Finanças que lhe permitam fazer aquilo que, por força de preceito constitucional, é da sua competência privativa: pagar os credores por sentença judiciária.

Aquêles que querem o Prefeito eleito pelo povo e para isso pretendem a reforma da Constituição Federal, mais acertados andariam se pugnassem pelo cumprimento da nossa Carta Magna, no sentido de dar ao Distrito Federal a sua Justiça própria, independente, e administrada pelo Poder Judiciário local.